



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

## PROCURADORIA

**ASSUNTO:** Veto Total ao Projeto de Lei nº 27/2023.

**BASE LEGAL:** artigos 5º, 47, II, XIV, e XIX alínea “a” e art. 144 todos da Constituição Bandeirante.

### NOTA TÉCNICA:

Trata-se de Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária de autoria parlamentar que “Dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social na rede pública municipal de educação básica”.

O Prefeito vetou totalmente o referido Projeto de Lei, conforme razões exaradas no ofício nº 008/2023 – GP, trecho a seguir:

“(…)

Em que pese o Parecer da Douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, que opinou favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, e aduziu que “Esta Lei em comento não aumenta despesas para o Município uma vez que já existe no quadro de servidores Psicólogo e Assistente Social”, nota-se à Justificativa pleito contrário a este entendimento, vide excerto:

*“[...] , se faz necessário a criação dos cargos de Psicólogo e Assistente Social no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, [...] A contratação dos profissionais de psicologia e de serviço social para integrar as equipes multidisciplinares [...]”*

Neste diapasão, em face do pleito versar sobre criação de cargos e dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo, infere-se a invasão de competência do Poder Legislativo em matéria pertencente ao Poder Executivo, violando assim dispositivos constitucionais, a saber, o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”; bem como, afronta a Lei Orgânica do município sobre o tema, com fulcro no artigo 41, II, conforme segue:

*“Artigo 41 – Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de lei que disponham sobre: II – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública”.*

Dessa forma, em que se pese a adequação legal aos requisitos de estruturação, articulação e redação da Lei Complementar nº 95/1998, ante a legislação e jurisprudência supra, nota-se a inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

No tocante ao aspecto material, independente do esforço legislativo de caráter louvável, resta prejudicada a juridicidade frente ao vício formal.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Diante do exposto, veto totalmente o Projeto de Lei nº 27/2023, tendo em vista o evidente vício formal demonstrado supra quanto à invasão de iniciativa privativa do chefe do executivo, bem como afronta aos Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sem mais para o momento, apresento protestos de mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO  
Prefeito

Ao exame.

Em que pese à louvável intenção do autor da proposta em relação ao interesse social envolvido, o Projeto de Lei em tela, violou o art. 5º, *caput* da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos Municípios de acordo com o artigo 144 da Carta Paulista.

De acordo com o *caput* do art. 5º da Carta Paulista, são Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nesse contexto, resta claro que a Câmara Municipal não pode elaborar normas que se revelem em atos concretos de administração pública, cuja competência é reservada ao Executivo, como prevê o art. 47, II, XIV, e XIX alínea “a” da Constituição Estadual.

Conforme ensina o brilhante professor Hely Lopes Meirelles, *“em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir*

Praça Professor Antônio Argino, 84 Centro São Sebastião/SP CEP: 11608-554 Tel. (12) 3891-0000

Site Oficial: [saosebastiao.sp.leg.br](http://saosebastiao.sp.leg.br)



Autenticar documento em <http://nopaper.com.br/saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 35003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

*direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 644).*

Com efeito, a competência do *Poder* Legislativo local, está delimitada à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo o exercício da função típica de administrar, no sentido de regulamentar situações concretas além de adotar medidas específicas de planejamento, como por exemplo matéria que guarda relação à organização e funcionamento da Administração, competindo-lhe ainda, dispor sobre as atribuições de suas secretarias, procedimentos, órgãos e servidores, inteligência dos artigos 5º, 47, II, XIV, e XIX, alínea “a” da Constituição Estadual.

Nesse cenário, depreende-se que o nobre Vereador, apesar do relevante tema tratado no Projeto de Lei, ao estabelecer que a rede pública de educação básica contará com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, interferiu na gestão administrativa, por consistir matéria que se insere na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso o Projeto de Lei vetado, dispõe sobre a prática de atos de gestão superior, organização e funcionamento, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo como dispõe o art. 47, II, XIV, e XIX, alínea “a” da Constituição Paulista.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Nesse sentido é o entendimento do C. TJSP no acórdão prolatado em 30/03/2022:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Órgão Especial

2

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2088470-41.2021.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ  
SÃO PAULO

VOTO Nº **47.229**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santo André. Lei Municipal nº 10.292, de 12 de março de 2020. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) matéria que se insere no rol de reserva da administração; iii) violação aos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XI, XIV, 111, 144, 174, I, II e III e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. **Inconstitucionalidade parcial da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Determinação de criação de equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista (art. 7º, caput), bem como a determinação de capacitação de dez por cento dos professores do município (art. 7º, parágrafo único), além da determinação ao Poder Executivo a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado (art. 8º) são matérias afetas à competência privativa do Chefe do Executivo e da Reserva da Administração. Ação procedente em parte.**

Neste contexto, opina-se pela **MANUTENÇÃO DO VETO**, posto que detectado vício de iniciativa, pela afronta ao princípio da “reserva da administração” (artigos 5º, 47, II, XIV, e XIX alínea “a” da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista).





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

## Do procedimento de votação e quórum

LOM – art. 46, § 3º

*“A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros. (N.R.)”*

RI – art. 79, I, “o”

*“O Plenário deliberará: I - Por maioria absoluta, sobre:  
o) rejeição do veto;”*

RI – art. 162, §4º

*“Para rejeição do Veto é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. (NR) Alterado pela Res. 01/14”*

São Sebastião, 22 de junho de 2023.

Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara Municipal



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 35003900310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em **22/06/2023 12:12**

Checksum: **1CAB3A071EB95CF020545AD78204AB8C582966CF75C91AB07B44D9F900967D78**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 35003900310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.